



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985460 - ES (2021/0296138-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
AGRAVADO : DANIELE COUTINHO NUNES
ADVOGADO : ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443
INTERES. : CARLOS ALBERTO SANTOS BARRETO
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS - ES009207
PAULA GAIGHER NATALI - ES025413
ROSANA PEREIRA BALBINO - ES022651

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA DEMONSTRAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA MÉDICA, DA INEFICIÊNCIA DE SOCORRO E DA PRECARIEDADE DO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985460 - ES (2021/0296138-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
AGRAVADO : DANIELE COUTINHO NUNES
ADVOGADO : ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443
INTERES. : CARLOS ALBERTO SANTOS BARRETO
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS - ES009207
PAULA GAIGHER NATALI - ES025413
ROSANA PEREIRA BALBINO - ES022651

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA DEMONSTRAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA MÉDICA, DA INEFICIÊNCIA DE SOCORRO E DA PRECARIEDADE DO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Trata-se de Agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DA SERRA, em face de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto pelo ora agravante.

Nas razões do Agravo interno, o recorrente alega, em síntese, que: "a solução da controvérsia não exige o revolvimento do acervo fático-probatório, de modo que não há incidência do óbice da súmula 07 do C. STJ"; pois "a matéria suscitada no apelo nobre limita-se à análise do enquadramento legal dos fatos assentados no v. acórdão, sobretudo no que concerne à presença dos elementos caracterizadores da

responsabilidade civil em relação à causa de pedir da demanda (erro médico)" (e-STJ, fl. 785).

Defende, ainda, que: "o v. acórdão condenou o agravante ao pagamento de indenização por danos morais no importe elevado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem, contudo, existir nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, violando, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (e-STJ, fl. 785).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 791-792).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Eminentes colegas, o Agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, incide o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, obsta o conhecimento do Recurso Especial, no qual a ora agravante defende que não foram demonstrados nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Confirmam-se, inicialmente, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"No caso dos autos, como já mencionado, a inicial imputa ao Município recorrente a responsabilidade pelo óbito do menor, sendo que já foi reconhecida, na análise do primeiro apelo, a ausência de culpa do profissional médico que realizou o atendimento da vítima pelo evento danoso.

Ocorre, porém, que, se isso é verdade, o que se verifica no caso dos autos é que, embora o médico responsável tenha agido de maneira adequada, segundo o laudo pericial, por outro lado, ficou consignado na perícia realizada – cuja transcrição se faz imperiosa – que o tempo decorrido entre a espera para o devido socorro de locomoção e a chegada ao hospital, foi crucial para o agravamento da saúde do menor, vejamos:

8. CONCLUSÃO

8.3 – A morte da vítima em discussão se verificou pela falta do atendimento imediato, não havendo portanto qualquer outro motivo ou causa que se pudesse apontar como responsável pelo êxito letal;

[...].

8.6 – O tempo decorrido entre o agravamento da saúde e a chegada ao Hospital, tendo em vista o tempo de espera para o devido socorro de locomoção (horas), era demasiado para que se tivesse, no caso em tela, um socorro de resultado eficaz e satisfatório;

8.7 – Com os elementos técnicos trazidos aos autos,

embora singelos e desprovidos de exames subsidiários mais sofisticados, pode-se perfeitamente aceitar a hipótese de que JOÃO GABRIEL COUTINHO NUNES já chegou morto no hospital;

Diante desta premissa, entendo que a responsabilidade do ente municipal não decorre do suposto erro médico, que sequer foi constatado no caso em análise, mas da ineficiência do serviço de socorro prestado, visto que a demora excessiva com o deslocamento do menor ao hospital impediu um resultado eficaz.

Ademais, a alegação do apelante quanto à inobservância da genitora DANIELE COUTINHO NUNES, ora apelada, em não ter procedido com a hidratação da criança na noite em que buscou o atendimento médico, não se demonstra cabível. Isso porque, além de estar amplamente comprovado nos autos que a demora na prestação de socorro contribuiu com a causa mortis, o apelante também não se desincumbiu da regra preconizada pelo art. 333, II, do CPC, a qual aduz que é o ônus da prova pertence ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelada.

Assim, por se tratar de serviço público prestado pelo ente apelante, era seu dever, nos termos do art. 196 da CRFB, prestá-lo de forma eficaz a fim de que pudesse evitar, não só o trágico evento dos autos, mas como o de inúmeros outros ocorridos no cotidiano.

A respeito, revela-se mister destacar a pertinente crítica tecida pelo perito em sua conclusão:

'A saga do pequeno JOÃO GABRIEL COUTINHO NUNES desarrimado de berço e de sorte, é a mesma saga das crianças pobres deste país continental, herdeiras dos perversos bolsões de miséria que abrigam mais de 80 milhões de brasileiros, que hoje são chamados de 'quarto extrato'. E não é de hoje que percebemos que existe um enorme descompasso entre as possibilidades da ciência médica e o real bem-estar das populações flageladas pela iniquidade e pela injustiça.

A nossa Carta Magna diz que 'saúde é um direito de todos e dever do Estado' mas apenas diz, pois vemos casos como este e tantos outros que ocorrem devido a inoperância e descaso das autoridades competentes, quando se percebe que a cada dia mais e mais crianças e jovens estão morrendo em decorrência da falta de uma política séria e honesta para o bem comum[...]

Em decorrência do exposto, entendo estar caracterizado o ato ilícito omissivo praticado pelo ente apelante (conduta), o resultado morte da criança (dano) e o nexo de causalidade entre ambos.

Estabelecida a existência do evento danoso, o nexo de causalidade e a responsabilidade do ente público apelante, passo seguinte é aferir a existência dos danos e sua

quantificação. Acerca dos danos materiais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de família de baixa renda, a pensão mensal devida aos pais do menor falecido é perfeitamente possível, ainda que o mesmo não possuísse emprego remunerado, vejamos:

[...]

A respeito, cumpre consignar que a pensão mensal decorrente de morte de filho menor, constitui-se em recompensa pela perda da esperança futura do exercício do trabalho remunerado do filho em auxílio dos pais, especialmente por se tratar de família de baixa renda, visto que é de costume, no país, haver dependência entre os parentes em linha reta devido a difícil sobrevivência da família apenas com o salário de um de seus membros.

[...]

Nesta acepção, entendo ser devida a pensão nos mesmos termos expostos pelo magistrado a quo, isto é, no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, a contar da data em que o menor completaria 14 (quatorze) anos até os 25 anos de idade, sendo que, após esta data, a fração deve ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data do óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 71,7 anos de idade (estimativa de vida de acordo com dados oficiais disponibilizados pelo IBGE), o que ocorrer primeiro.

[...]

No que tange aos danos morais, entendo ser igualmente devidos, pois, conforme vastamente explicitado, o ente apelante contribuiu para o evento trágico, de forma que, nos termos do art. 927 do Código Civil, fica obrigado a reparar o dano causado à apelada em virtude do ato ilícito praticado.

Dessa maneira, é desprovido de fundamento o argumento do apelante no sentido de que a apelada não comprovou os danos morais, posto que a perda de um filho prescinde de comprovação, porque in re ipsa e, portanto, inerente à própria natureza da relação entre os pais e o filho.

Assim, a situação fática vivida pela apelada foi capaz de atingir sua esfera psíquica, motivo pelo qual deve o apelante arcar com os prejuízos morais causados.

[...]

Fixadas tais premissas e considerando a situação fática dos autos, tenho que nesta primeira fase, o valor básico de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época do evento danoso (R\$ 260,00 – duzentos e sessenta reais) não destoam da proporcionalidade e razoabilidade, sendo certo que o bem jurídico lesado, qual seja, óbito da criança, é de extrema relevância.

Ademais, o quantum aludido se encontra em consonância com o parâmetro aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em recente julgamento do REsp 1.332.366, entendeu

como equitativo o montante de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos onde envolvia a morte prematura de uma criança de apenas 05 (cinco) anos.

Por conseguinte, já na segunda fase, a fixação do quantum indenizatório deve partir do valor básico anteriormente fixado, devendo, como antes afirmei, ser ajustado às circunstâncias particulares ao caso em concreto, tais como o evento traumático decorrente da morte do filho da apelada; a gravidade do fato em si, tendo em vista o serviço de saúde precário prestado; e a condição econômica do ofensor, que se trata de ente municipal. Em contrapartida, deve-se considerar, ainda, a falta de zelo da genitora, que ao perceber que seu filho apresentava um quadro de piora, deixou para pedir socorro quando a situação deste se encontrava crítica.

Por isso, atento às circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, bem assim em face dos valores praticados em casos tais, é de se concluir que o montante alcançado pelo Magistrado a quo se revela proporcional, de forma que a indenização definitiva deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – aproximadamente 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época do evento danoso –, guardando, ainda, coerência com as indenizações que usualmente vem sendo fixadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça e este e. Tribunal em casos semelhantes" (e-STJ, fls. 472-483).

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que, consoante destacado na decisão ora recorrida, não é viável a pretendida revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório dos autos, quanto à configuração do ato ilícito omissivo praticado pelo ente municipal, à ocorrência dos danos materiais e morais e ao nexo de causalidade entre eles.

Com efeito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos - o que é obstado na via do Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ - para a inversão das conclusões acerca das particularidades do caso concreto, no que tange à caracterização da responsabilidade civil.

Além disso, não se caracterizou a excepcional hipótese de intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para a alteração do valor fixado pelo Tribunal de origem, para a compensação do dano moral.

Isso porque, o montante arbitrado - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se revela exorbitante, tendo sido fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com as peculiaridades dos autos; notadamente diante do falecimento do filho da autora, com apenas dez meses de vida, em virtude de negligência médica, da ineficiência de socorro e da precariedade do serviço de saúde prestado pelo município recorrente.

Quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, em casos semelhantes, destacam-se os seguintes acórdãos, **mutatis mutandis**:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a sua condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, apenas no tocante ao termo a quo dos juros de mora e correção monetária.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, notadamente do laudo pericial, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais e a morte do filho da autora, in verbis: 'Pela análise dos elementos dos autos em especial do laudo complementar de necropsia (fls. 25/26) e do laudo pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo, constante às fls. 131/137, resta possível se constatar que os entes públicos não teriam se desincumbido de romper com o nexo de causalidade (...)'. Ainda segundo o acórdão, 'pela prova pericial produzida nos autos resta evidente a este Julgador que o procedimento supramencionado não teria sido observado, mormente se for levado em consideração que as medidas e prescrições adotadas não se encontrariam dentro de razoável perspectiva diante do quadro apresentado pelo filho da autora e das técnicas médicas aplicáveis ao caso, consoante restou consignado pelo Perito do Juízo, à fl. 133 em resposta ao item três dos quesitos formulados pelo primeiro réu.

Some-se a isto a própria conclusão do laudo pericial em que o Expert estabeleceu o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais consubstanciadas no péssimo atendimento prestado ao filho da autora e o

resultado danoso, a saber, a morte de um bebê de 11 meses de idade. Patente, portanto, a existência de falha na prestação do serviço público de saúde por parte de ambos os recorrentes'. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido"

(STJ, AgInt no AREsp 1.938.955/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 02/03/2022, grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização e de pensão vitalícia a menor em virtude de suposto erro médico. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: 'Na espécie, constata-se que, após a verificação da necessidade de perícia, mesmo havendo a designação de inúmeros profissionais e decorridos quase um ano e meio, nenhum aceitou o encargo, razão pela qual o MM. Juiz singular entendeu por bem substituir a prova pericial pela simplificada, notadamente porque a parte é beneficiária da gratuidade de justiça e porque os

esclarecimentos dos fatos poderiam ser feitos por meio de oitiva de especialistas. A meu ver, perfeitamente viável a mencionada troca, porquanto o ponto duvidoso consistia em verificar se havia liame de causalidade entre a amputação relatada e a conduta omissiva por parte da equipe médica do réu. [...] Cediço que por se tratar de responsabilidade subjetiva, em virtude de o pedido compensatório fundar-se em prestação deficitária consubstanciada na conduta omissiva do corpo clínico, necessária para a configuração do dano moral a constatação da culpa ou dolo de seus agentes, o dano e o nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo. [...] Na espécie, inexistente o liame causal entre o fato (omissão/defeito no atendimento médico) e a ofensa moral (amputação de membro). [...] Como se vê, afasta-se a tese de atendimento inadequado oferecido ao neonato, pelo contrário, por ter nascido tão prematuramente, necessitou-se tratamento intensivo, inclusive com inúmeros procedimentos para salvaguardar a vida da infante, o que retira a conexão entre a conduta e o dano. [...] Destarte, em que pese ser incontestável o sofrimento causado pela citada excisão, tenho que não merece amparo a pretensão indenizatória, porquanto ausente a comprovação da culpa pelo infortúnio, bem como do liame causal'.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'. Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Agravo interno improvido"

(STJ, AgInt no AREsp 1.866.746/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe de 11/05/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO À MÃE DA VÍTIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou as balizas para o pagamento de indenização no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: 'O dano moral suportado por alguns dos autores, mãe, avós e irmãs - ascendentes e colaterais --, absolutamente indiscutível, é fixado em R\$ 100.000,00 para a genitora e deflui da perda violenta e inesperada de um ente familiar que contava apenas 23 anos de idade (índice 59); R\$ 50.000,00 para Jose Onildo de Menezes Cruz, Jarlene Maria Nunes Cruz, Juliana Cruz Rodrigues, Luana Kamarowski Lins Alves e Betina Carneiro de Resende Alves (avós maternos e irmãs da vítima) (...) Pensionamento pretendido pela 1ª autora, mãe da vítima, que não merece acolhimento, à míngua de comprovação de que fosse ela dependente de seu filho, ao contrário: ela e os avós maternos que o sustentavam, afastada a hipótese de família de baixa renda, por se tratar de parentes com boa situação financeira - o avô materno é médico--, residentes a mãe, os avós maternos e uma das

irmãs do estudante em condomínio de luxo na Barra da Tijuca' (fl. 884, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido"

(STJ, AgInt no AREsp 1.975.143/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe de 28/03/2022).

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.985.460 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0296138-9

Número de Origem:

00117548320068080048 117548320068080048

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS BARRETO

ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS - ES009207

PAULA GAIGHER NATALI - ES025413

ROSANA PEREIRA BALBINO - ES022651

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

AGRAVADO : DANIELE COUTINHO NUNES

ADVOGADO : ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

AGRAVADO : DANIELE COUTINHO NUNES

ADVOGADO : ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443

INTERES. : CARLOS ALBERTO SANTOS BARRETO

ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS - ES009207

PAULA GAIGHER NATALI - ES025413

ROSANA PEREIRA BALBINO - ES022651

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024